

Decisão 11/CP.7

Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas

A Conferência das Partes,

Lembrando suas decisões 1/CP.4, 8/CP.4, 9/CP.4 e 16/CP.5,

Lembrando também sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires,

Tomando ciência, com apreciação, do assessoramento científico fornecido pelo Relatório Especial sobre Uso da Terra, Mudança no Uso da Terra e Florestas [*Special Report on Land Use, Land-use Change and Forestry*], elaborado pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima,

1. *Recomenda* que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) abaixo;

2. *Requisita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico (SBSTA) que:

(a) Considere, após a conclusão do trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), conforme descrito no parágrafo 3 (c) abaixo, e adote metodologias para contabilizar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa resultantes de atividades de degradação e desvegetação induzidas diretamente pelo homem, com vistas a que a Conferência das Partes, em sua décima sessão, recomende uma decisão para adoção pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, sobre se tais atividades devem ser incluídas no primeiro período de compromisso;

(b) Investigue a possível aplicação de definições de floresta com base em biomas específicos para o segundo e subseqüentes períodos de compromisso, com vistas a que a Conferência das Partes, em sua décima sessão, recomende uma decisão para adoção pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, sobre o uso de tais definições de floresta com base em biomas específicos para períodos de compromisso futuros;

(c) Incorpore o trabalho do IPCC, conforme descrito no parágrafo 3 (d) abaixo, em quaisquer revisões das modalidades, regras e diretrizes antes do segundo período de compromisso, para a contabilização das atividades no âmbito do Artigo 3.4 do Protocolo de Quioto;

(d) Desenvolva, em sua décima sexta sessão, termos de referência para o trabalho a ser conduzido no âmbito do parágrafo 2 (e) abaixo;

(e) Desenvolva definições e modalidades para a inclusão das atividades de projetos de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Artigo 12, no primeiro período de compromisso, levando em conta as questões de não-permanência, adicionalidade, fugas, incertezas e impactos socioeconômicos e ambientais, incluindo os

efeitos na biodiversidade e nos ecossistemas naturais, segundo a orientação dos princípios estabelecidos no preâmbulo da decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) em anexo e os termos de referência mencionados no parágrafo 2 (d) acima, com vistas à adoção de uma decisão sobre essas definições e modalidades na nona sessão da Conferência das Partes, a ser encaminhada à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão;

3. *Convida* o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) a:

(a) Detalhar métodos para estimar, medir, monitorar e relatar mudanças nos estoques de carbono e emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, e Artigos 6 e 12 do Protocolo de Quioto, com base nas Diretrizes Revisadas de 1996 do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 Intergovernmental Panel on Climate Change Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*], levando em conta a presente decisão (11/CP.7) e a decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) em anexo, a ser submetida à Conferência das Partes, em sua nona sessão, para consideração e possível adoção;

(b) Elaborar um relatório sobre orientação de boas práticas e gerenciamento de incertezas com relação à medição, estimativa, avaliação de incertezas, monitoramento e relato de mudanças líquidas nos estoques de carbono e emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros no setor de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, levando em conta a presente decisão (11/CP.7) e a decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) em anexo, a ser submetido à Conferência das Partes, em sua nona sessão, para consideração e possível adoção;

(c) Desenvolver definições para a “degradação” de florestas induzida diretamente pelo homem e a “desvegetação” de outros tipos de vegetação e opções metodológicas para a produção de inventários e relatórios sobre as emissões resultantes dessas atividades, a serem submetidas à Conferência das Partes, em sua nona sessão, para consideração e possível adoção; e

(d) Desenvolver metodologias práticas para fatorar as mudanças induzidas diretamente pelo homem nos estoques de carbono e as emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros das mudanças nos estoques de carbono e emissões de gases de efeito estufa por fontes e remoções por sumidouros devidas aos efeitos induzidos indiretamente pelo homem e naturais (como os decorrentes da fertilização de dióxido de carbono e da deposição de nitrogênio) e efeitos devidos a práticas passadas nas florestas (anteriores ao ano de referência), a serem submetidas à Conferência das Partes, em sua décima sessão;

4. *Decide* que quaisquer mudanças no tratamento de produtos de madeira colhida devem estar de acordo com as futuras decisões da Conferência das Partes.

8ª reunião plenária
10 de novembro de 2001

Decisão preliminar -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*)

Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas

A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto,

Afirmando que a implementação de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas contidas no âmbito das disposições do Protocolo de Quioto deve ser consistente com os objetivos, princípios e quaisquer decisões adotadas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seu Protocolo de Quioto,

Tendo considerado a decisão 11/CP.7, adotada pela Conferência das Partes em sua sétima sessão,

1. *Afirma* que os seguintes princípios regem o tratamento das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas:

- (a) Que o tratamento dessas atividades baseie-se em ciência sólida;
- (b) Que metodologias consistentes sejam utilizadas ao longo do tempo para a estimativa e o relato dessas atividades;
- (c) Que a meta estabelecida no Artigo 3, parágrafo 1 do Protocolo de Quioto não seja alterada com a contabilização das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas;
- (d) Que a mera presença de estoques de carbono seja excluída da contabilização;
- (e) Que a implementação das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas contribua com a conservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- (f) Que a contabilização de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas não implique uma transferência de compromissos para um futuro período de compromisso;
- (g) Que a reversão de qualquer remoção devida a atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas seja contabilizada no momento adequado no tempo;
- (h) Que a contabilização exclua remoções decorrentes de: (i) concentrações elevadas de dióxido de carbono acima do nível pré-industrial; (ii) deposição indireta de nitrogênio; e (iii) efeitos dinâmicos da estrutura etária resultantes das atividades e práticas anteriores ao ano de referência;

2. *Decide* que a orientação de boas práticas e os métodos para estimar, medir, monitorar e relatar mudanças nos estoques de carbono e emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes de atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, conforme desenvolvidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, devem ser empregados pelas

Partes, se decidido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto;

3. *Decide* que as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros devem ser contabilizadas de acordo com o anexo à presente decisão, relatadas nos inventários anuais e revisadas de acordo com as decisões pertinentes relativas aos Artigos 5, 7 e 8 do Protocolo de Quioto, e em consonância com as Diretrizes Revisadas de 1996 do IPCC para os Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*], qualquer aperfeiçoamento futuro dessas diretrizes, ou partes delas, e qualquer orientação de boas práticas sobre mudança no uso da terra e florestas, de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto;

4. *Adota* as definições, modalidades, regras e diretrizes relativas às atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito dos Artigos 3, 6 e 12 do Protocolo de Quioto, contidas no anexo para aplicação no primeiro período de compromisso.

ANEXO

Definições, modalidades, regras e diretrizes relativas às atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Protocolo de Quioto

A. Definições

1. Para as atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo¹ 3, parágrafos 3 e 4, as seguintes definições devem ser empregadas:

(a) “Floresta” é uma área mínima de terra de 0,05-1,0 hectare com cobertura de copa das árvores (ou nível equivalente de estoque) com mais de 10-30 por cento de árvores com potencial para atingir uma altura mínima de 2-5 metros na maturidade *in situ*. Uma floresta pode consistir de formações florestais fechadas, em que árvores de vários estratos e sub-bosque cobrem uma grande proporção do solo, ou de floresta aberta. Povoamentos naturais jovens e todos os plantios que ainda têm que atingir uma densidade de copa de 10-30 por cento ou altura de árvore de 2-5 metros são considerados florestas, assim como são as áreas que estão temporariamente sem estoques, em consequência da intervenção humana, e que normalmente fazem parte da área florestal, como a colheita ou causas naturais, mas que são esperadas reverter para floresta;

(b) “Florestamento” é a conversão induzida diretamente pelo homem de terra que não foi florestada por um período de pelo menos 50 anos em terra florestada por meio de plantio, semeadura e/ou a promoção induzida pelo homem de fontes naturais de sementes;

(c) “Reflorestamento” é a conversão, induzida diretamente pelo homem, de terra não-florestada em terra florestada por meio de plantio, semeadura e/ou a promoção induzida pelo homem de fontes naturais de sementes, em área que foi florestada mas convertida em terra não-florestada. Para o primeiro período de compromisso, as atividades de reflorestamento estarão limitadas ao reflorestamento que ocorra nas terras que não continham florestas em 31 de dezembro de 1989;

(d) “Desflorestamento” é a conversão, induzida diretamente pelo homem, de terra florestada em terra não-florestada;

(e) “Revegetação” é uma atividade induzida diretamente pelo homem para aumentar os estoques de carbono em determinados locais por meio do estabelecimento de vegetação que cubra uma área mínima de 0,05 hectare e não se enquadre nas definições de florestamento e reflorestamento aqui contidas;

(f) “Manejo florestal” é um sistema de práticas para manejo e uso de terra florestal visando o atendimento de funções ecológicas (incluindo a diversidade biológica), econômicas e sociais relevantes da floresta, de maneira sustentável;

(g) “Manejo de áreas de cultivo” é o sistema de práticas tanto na terra em que as culturas agrícolas são cultivadas quanto na terra que é deixada de lado ou não é utilizada temporariamente para a produção dessas culturas;

¹ “Artigo”, neste anexo, refere-se a um artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

(h) “Manejo de pastagens” é o sistema de práticas em terra utilizada para a produção pecuária, visando manipular a quantidade e o tipo da vegetação e do rebanho produzidos.

B. Artigo 3, parágrafo 3

2. Para os fins do Artigo 3, parágrafo 3, as atividades elegíveis são as atividades, induzidas diretamente pelo homem, de florestamento, reflorestamento e/ou desflorestamento, que atendam os requisitos estabelecidos neste anexo e que tenham início a partir do dia 1º de janeiro de 1990 e até o dia 31 de dezembro do último ano do período de compromisso.

3. Para os fins de determinação da área de desflorestamento a ser contabilizada no sistema, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3, cada Parte deve determinar a área florestal utilizando a mesma unidade de avaliação espacial que é usada para a determinação do florestamento e do reflorestamento, mas não superior a 1 hectare.

4. Para o primeiro período de compromisso, os débitos² resultantes da colheita durante o primeiro período de compromisso após o florestamento e o reflorestamento desde 1990 não devem exceder os créditos³ contabilizados nessa unidade de terra.

5. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar, de acordo com o Artigo 7, como é feita a distinção entre a colheita ou o distúrbio florestal seguido pelo restabelecimento de uma floresta e o desflorestamento. Essa informação estará sujeita a revisão de acordo com o Artigo 8.

C. Artigo 3, parágrafo 4

6. Uma Parte incluída no Anexo I pode escolher contabilizar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes de qualquer uma ou todas as seguintes atividades induzidas pelo homem, que não o florestamento, o reflorestamento e o desflorestamento, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, no primeiro período de compromisso: revegetação, manejo florestal, manejo de áreas de cultivo e manejo de pastagens.

7. Uma Parte incluída no Anexo I que deseje contabilizar as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, deve identificar, em seu relatório para permitir o estabelecimento de sua quantidade atribuída de acordo com o Artigo 3.7 e Artigo 3.8, as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, que ela elege para inclusão em sua contabilidade para o primeiro período de compromisso. Após a eleição, uma decisão de uma Parte será fixada para o primeiro período de compromisso.

8. Durante o primeiro período de compromisso, uma Parte incluída no Anexo I que selecione qualquer uma ou todas as atividades mencionadas no parágrafo 6 acima deve demonstrar que tais atividades ocorreram desde 1990 e são induzidas pelo homem. Uma Parte incluída no Anexo I não deve contabilizar as emissões por fontes e remoções por

² “Débitos”: quando as emissões excedem as remoções em uma unidade de terra.

³ “Créditos”: quando as remoções excedem as emissões em uma unidade de terra.

sumidouros resultantes de atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, caso elas já estejam contabilizadas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3.

9. Para o primeiro período de compromisso, as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros contabilizáveis resultantes do manejo de áreas de cultivo, do manejo de pastagens e da revegetação, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, devem ser iguais às emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros no período de compromisso, menos cinco vezes as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes dessas atividades elegíveis no ano de base dessa Parte, evitando-se dupla contagem.

10. Para o primeiro período de compromisso, uma Parte incluída no Anexo I que incorra numa fonte líquida de emissões, no âmbito das disposições do Artigo 3, parágrafo 3, pode contabilizar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros em áreas sob manejo florestal, no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, até um nível que seja igual à fonte líquida de emissões, perante as disposições do Artigo 3.3, mas não superior a 9,0 megatoneladas de carbono vezes cinco, se o total das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros na floresta manejada desde 1990 for igual ou superior à fonte líquida de emissões incorridas no âmbito do Artigo 3, parágrafo 3.

11. Apenas para o primeiro período de compromisso, as adições e subtrações da quantidade atribuída de uma Parte⁴ resultantes do manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, após a aplicação do parágrafo 10 acima e resultantes das atividades de projeto de manejo florestal realizadas no âmbito do Artigo 6, não devem exceder o valor inscrito no apêndice⁵ abaixo, multiplicado por cinco.

12. Uma Parte pode requisitar à Conferência das Partes que reconsidere seus valores numéricos conforme consta no parágrafo 10 e no apêndice do parágrafo 11, com vistas a que a Conferência das Partes recomende uma decisão para adoção pela Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, no máximo até 2 anos antes do início do primeiro período de compromisso. Tal reconsideração deve basear-se nos dados específicos do país e nos elementos de orientação e análise na nota de rodapé 5 do parágrafo 11. Esses valores devem ser submetidos e revisados de acordo com as decisões pertinentes relativas aos Artigos 5, 7 e 8 do Protocolo de Quioto, e de acordo com as Diretrizes Revisadas de 1996 do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima para Inventários Nacionais de Gases de Efeito Estufa [*Revised 1996 IPCC Guidelines for National Greenhouse Gas Inventories*], qualquer aperfeiçoamento futuro dessas diretrizes ou parte delas e qualquer orientação de boas práticas sobre uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

⁴ De acordo com a decisão -/CMP.1 (*Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas*).

⁵ Para obter os valores do apêndice abaixo, a Conferência das Partes orientou-se pela aplicação de um fator de desconto de 85 por cento para contabilizar as remoções identificadas no parágrafo 1(h) da decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*) e um teto de três por cento para o manejo florestal, utilizando uma combinação de dados fornecidos pelas Partes e pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO). Também foram consideradas as circunstâncias nacionais (incluindo o grau de esforço necessário para o atendimento das obrigações de Quioto e as medidas de manejo florestal implementadas). O quadro de contabilização estabelecido neste parágrafo não deve ser interpretado como se estabelecesse qualquer precedente para o segundo e subseqüentes períodos de compromisso.

D. Artigo 12

13. A elegibilidade das atividades de projeto de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 12, está limitada ao florestamento e ao reflorestamento.

14. Para o primeiro período de compromisso, o total de adições para a quantidade atribuída de uma Parte resultante das atividades elegíveis de projetos de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 12, não deve exceder um por cento das emissões do ano de base dessa Parte, multiplicado por cinco.

15. O tratamento das atividades de projeto de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 12 em períodos de compromisso futuros deve ser decidido como parte das negociações sobre o segundo período de compromisso.

E. Geral

16. Cada Parte incluída no Anexo I deve, com o objetivo de aplicar a definição de “floresta” conforme consta no parágrafo 1(a) acima, selecionar um único valor mínimo de cobertura de copa das árvores entre 10 e 30 por cento, um único valor mínimo de área de terra entre 0,05 e 1 hectare e um único valor mínimo de altura das árvores entre 2 e 5 metros. A seleção de uma Parte deve ser fixada para a duração do primeiro período de compromisso. A seleção deve ser incluída como parte integrante de seu relatório para permitir o cálculo de sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, de acordo com a decisão 19/CP.7, e deve incluir os valores para cobertura de copa das árvores, altura das árvores e área mínima de terra. Cada Parte deve justificar em seu relatório que tais valores são consistentes com as informações que historicamente têm sido relatadas à Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação ou outros órgãos internacionais e, no caso de ocorrerem diferenças, deve-se dar uma explicação do porquê e de como esses valores foram escolhidos.

17. Para o primeiro período de compromisso, e sujeitas a outras disposições deste anexo, as adições e subtrações da quantidade atribuída de uma Parte, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, devem ser iguais às emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros medidas como mudanças verificáveis nos estoques de carbono e emissões de gases de efeito estufa não-dióxido de carbono durante o período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012 resultantes de florestamento, reflorestamento e desflorestamento no âmbito do Artigo 3.3 e manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, que ocorreram desde 1º de janeiro de 1990. Quando o resultado desse cálculo for um sumidouro líquido de gases de efeito estufa, esse valor deve ser adicionado à quantidade atribuída dessa Parte. Quando o resultado desse cálculo for uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa, esse valor deve ser subtraído da quantidade atribuída dessa Parte.

18. A contabilização das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por sumidouros resultantes das atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, deve começar com o início da atividade ou com o início do período de compromisso, o que for posterior.

19. Uma vez contabilizada a terra no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, todas as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes e remoções antrópicas por

sumidouros nessa terra devem ser contabilizadas durante os períodos de compromisso subsequentes e contíguos.

20. Os sistemas nacionais de inventário, no âmbito do Artigo 5.1, devem assegurar que áreas de terra sujeitas a atividades de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, sejam identificáveis e informações sobre essas áreas devem ser fornecidas por cada Parte incluída no Anexo I em seus inventários nacionais, de acordo com o Artigo 7. Essas informações serão revisadas de acordo com o Artigo 8.

21. Cada Parte incluída no Anexo I deve contabilizar todas as mudanças nos seguintes reservatórios de carbono: biomassa acima do solo, biomassa abaixo do solo, serapilheira, madeira morta e carbono orgânico do solo. Uma Parte pode escolher não contabilizar um determinado reservatório em um período de compromisso, se informações transparentes e verificáveis forem fornecidas de que o reservatório não é uma fonte.

APÊNDICE⁶

Parte	Mt C/ano
Alemanha	1,24
Austrália	0,00
Áustria	0,63
Belarus	
Bélgica	0,03
Bulgária	0,37
Canadá	12,00
Croácia	
Dinamarca	0,05
Eslováquia	0,50
Eslovênia	0,36
Espanha	0,67
Estônia	0,10
Federação Russa	17,63 ⁷
Finlândia	0,16
França	0,88
Grécia	0,09
Hungria	0,29
Irlanda	0,05
Islândia	0,00
Itália	0,18
Japão	13,00
Letônia	0,34
Liechtenstein	0,01
Lituânia	0,28
Luxemburgo	0,01
Mônaco	0,00
Noruega	0,40
Nova Zelândia	0,20
Países Baixos	0,01
Polônia	0,82
Portugal	0,22
Reino Unido	0,37
República Tcheca	0,32
Romênia	1,10
Suécia	0,58
Suíça	0,50
Ucrânia	1,11

⁶ A lista de países desta tabela difere da encontrada na decisão 5/CP.6, em consequência das consultas realizadas durante a sessão.

⁷ Este valor foi alterado para 33,00 Mt/C/ano pela decisão 12/CP.7 (Atividades de manejo florestal no âmbito do Artigo 3, parágrafo 4, do Protocolo de Quioto: a Federação Russa).